



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PARECER N. : 0270/2024-GPAMM**

**PROCESSO: 1832/2024**  
**UNIDADE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CBMRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2023**  
**RESPONSÁVEL: NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA – COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM-RO), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira.

A unidade técnica promoveu a análise inicial da documentação encaminhada à Corte de Contas, ocasião em que registrou que as contas foram entregues dentro do prazo estipulado (26.03.2024)<sup>1</sup> e atenderam formalmente a todos os elementos dispostos nos diplomas legais e regulamentares.

Ademais, destaca-se que a análise da unidade técnica foi baseada nos seguintes aspectos: sistema de controle interno, exatidão dos demonstrativos contábeis, legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

---

<sup>1</sup> A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema SIGAP, em 26.03.2024, conforme ID 1586981.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ao final, posicionou-se o corpo técnico pela regularidade das contas, com emissão de alertas e recomendações, nos seguintes termos (ID 1655837, p. 2036 - 2038):

## **9 CONCLUSÃO**

137. Após a realização dos procedimentos de auditoria, conforme planejado e executado, emitimos nossa opinião sobre as demonstrações contábeis do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia. A opinião expressa, fundamentada nos resultados da auditoria, é apresentada a seguir.

### **Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis**

138. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, com base nos exames e procedimentos descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, compostas pelo Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa, elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023, bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data.

### **Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão**

139. Com base nas evidências analisadas, procedimentos aplicados e no escopo definido para esta análise, nada foi identificado que nos faça acreditar que a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2023, nos aspectos relevantes, não estão em conformidade com a legislação aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia.

### **Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas**

140. O Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia cumpriu integralmente as obrigações de prestar contas, entregando todas as informações exigidas pela legislação dentro dos prazos estabelecidos. A análise da prestação de contas demonstrou a sua completude e tempestividade, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

## **Resultado orçamentário e financeiro**

141. Conforme demonstrado na análise do tópico 6, o Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia apresentou um resultado negativo na execução orçamentária, deficitário em R\$ 290.054,91, porém, foi esclarecido que este valor era referente a restos a pagar cancelados de 2023. Ademais, o resultado financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, também positivo, atingindo um superávit de R\$ 368,82.

142. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

## **Monitoramento das determinações/recomendações**

143. Ressalta-se que no exercício em tela, as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à Administração do CBMRO, em exercícios anteriores, foram consideradas cumpridas.

## **Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas**

144. Conforme examinado, houve manifestação tanto do órgão setorial de controle interno do Corpo de Bombeiros Militar quanto da Controladoria Geral do Estado, órgão central de controle interno do Poder Executivo, em relação à presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 e o art. 9º, inciso III, da LC 154/96.

## **9.1 Fundamentos da proposta de julgamento**

145. Tendo em vista que não foram identificados fatos que indiquem que os demonstrativos contábeis não refletem de forma clara o resultado do exercício e o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, conforme a Lei 4.320/1964, a LC 101/2000 e as normas contábeis aplicáveis ao setor público e que análise não revelou informações que sugiram descumprimento das disposições legais no que diz respeito à legalidade e economicidade da gestão.

146. Considerando que os documentos presentes nos autos comprovam o adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia. 147. Propõe-se ao Tribunal, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154/1996, julgar regulares as contas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Nivaldo de Azevedo Ferreira.

## **10 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**9.1. Julgar regulares** as contas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, Sr. Nivaldo de Azevedo Ferreira, (CPF: \*\*\*.312.128-\*\*), concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

**9.2. Alertar** à administração do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, que aprimore as notas explicativas, assegurando que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das normas contábeis vigentes. Todas as informações exigidas pelo MCASP para cada demonstração contábil devem ser incluídas, devidamente adaptadas à realidade da unidade, com a devida justificativa para eventuais inaplicabilidades, de modo a garantir a clareza e a transparência das informações financeiras apresentadas.

**9.3. Alertar** à administração do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, que aprimore a elaboração das peças contábeis requeridas pelos anexos da Instrução Normativa nº 13/2004 do Tribunal de Contas, conforme o relatório de fiscalização das contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

**9.4. Recomendar** à administração do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia que avalie a necessidade de, além da depreciação e avaliação dos bens do imobilizado, implementar o teste de recuperabilidade. Este procedimento é essencial para garantir que os ativos imobilizados não estejam registrados por valores superiores ao seu valor de recuperação, em conformidade com os critérios contábeis estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

É o relato do necessário.

Conforme apontado pela unidade técnica, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO está classificado como entidade



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de “Classe I”, de acordo com o art. 4º, §1º, da Resolução n. 139/2013/TCERO,<sup>2</sup> de modo a permitir que seja dado enfoque maior nos atos administrativos mais relevantes para a gestão pública, garantindo que os principais gestores sejam devidamente responsabilizados por suas ações e decisões.

Cumprir registrar que, por fugir a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da unidade técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Quanto à execução orçamentária, verifica-se que o resultado foi deficitário em R\$ 290.054,91, conforme excerto da análise realizada no item 7 do relatório técnico (ID 1655837, p. 2034), materializada no seguinte quadro:

Tabela 1 - Resultado Orçamentário do Corpo de Bombeiro Militar-RO

Discriminação	2023
1. Receitas Arrecadadas (BO)	4.300,38
2. Despesas Empenhadas (BO)	16.538.774,61
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-16.534.474,23</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	17.542.181,52
5. Ajustes de Exercícios Anteriores (BF)*	0,00
6. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	1.298.130,42
<b>7. Resultado orçamentário apurado (3+4+5-6)</b>	<b>-290.423,13</b>
8. Superávit financeiro apurado no exercício anterior	368,22
<b>9. Resultado orçamentário ajustado (7+8)</b>	<b>-290.054,91</b>

Fonte: BO (ID 1586956); e BF (ID 1586957)

De acordo com as justificativas apresentadas pelo CBM, o déficit no resultado orçamentário ajustado de R\$ -290.054,91 é explicado pelo cancelamento

<sup>2</sup> Art. 4º As prestações e as tomadas de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovação pelo Conselho Superior de Administração, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º As contas integrantes da “Classe I” serão recebidas por meio de sistema de recepção das contas disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a apresentação das peças exigidas em ato normativo e deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível, confrontados e suportados por auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de restos a pagar não processados no valor de R\$ 290.423,13, referentes a despesas estimadas para custeio e consumo que não foram realizadas.

Cumprido destacar que foi comprovado o cancelamento do montante inscrito em restos a pagar não processados no balanço patrimonial (ID 0046658256).

Importa consignar que o CBM não é órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com o recebimento da cota orçamentária ou transferências repassadas pelo Governo do Estado de Rondônia, de modo que o resultado orçamentário, que corresponde à diferença entre a arrecadação de receitas e as despesas empenhadas, depende, essencialmente, do desempenho da arrecadação do Estado, cuja gestão não se encontra sob responsabilidade do Gestor do CBM. Dessa forma, justifica-se o valor deficitário, sem causar implicações para a análise da prestação de contas.

Quanto ao resultado financeiro, verifica-se que as contas estão em equilíbrio, haja vista que há no ativo a disponibilidade de R\$ 7.536.065,39 para um passivo financeiro no montante de R\$ 7.535.696,57, resultando no superávit financeiro de R\$ 368,82, conforme apurado no item 7 do relatório técnico (ID 1655837, p. 2034).

A respeito do controle interno, o corpo técnico destacou a adesão do CBM ao Programa de Integridade – PROIN, instituído pelo Decreto Estadual n. 26.238/2021, ressaltando sua importância, uma vez que esse programa promove a cultura de controle interno na Administração Pública Estadual.

Um dos objetivos desse programa é proteger os órgãos e entidades contra fraudes e corrupção. Atualmente, o CBM está no segundo passo do desenvolvimento do plano de integridade, que inclui o planejamento de ações



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

estratégicas para sua efetiva implementação.

No tocante ao monitoramento das determinações expedidas pela Corte de Contas, o corpo técnico registrou a ocorrência de três determinações, que foram consideradas como cumpridas integralmente.<sup>3</sup>

Destas, uma é relativa ao item III, alínea (a), da Decisão Monocrática 204/2018-GCWSC (ID 637799), pertinente ao Processo 02001/2018/TCE-RO, da prestação de contas do exercício de 2017, ao passo que as outras duas dizem respeito ao item III, alíneas (a) e (b), da Decisão Monocrática 0189/2019/GCWSC (ID 821963), pertinente ao Processo 01629/2019/TCE-RO, de prestação de contas do exercício de 2018.

Sem mais delongas, por tudo quanto aquilatado, vê-se que inexistem apontamentos que iniquem a regularidade das contas, sem embargo da necessidade de melhoria na gestão de dados e informações da unidade, tal qual concluiu a unidade técnica em seu exame.

Por fim, frisa-se que, ao surgimento de quaisquer irregularidades futuras não identificadas neste processo, nada impede a apuração, nem a eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que seja julgada regular a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, expedindo-se os alertas e a correspondente recomendação consignados no derradeiro relatório do corpo técnico.

---

<sup>3</sup> Decisões proferidas nos processos n. 02001/2018/TCE-RO e 01629/2019/TCE-RO, que analisaram a prestação de contas do Corpo de Bombeiros, dos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

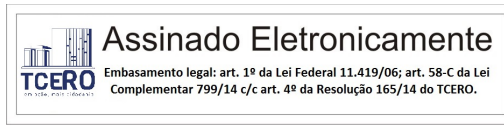
É como opino.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas



Em 2 de Dezembro de 2024



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR**